

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2550, DE 2000

*Dispõe sobre as ações ordinárias e preferenciais não reclamadas correspondentes à participação acionária em sociedades anônimas de capital aberto.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado RODRIGO MAIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece prazo de 120 dias, após chamada pública, para que acionistas de sociedades anônimas de capital aberto não identificados ou não localizados, regularizem sua situação perante a empresa, repassando-se para a União Federal as ações não reclamadas bem como os respectivos dividendos não prescritos. Os interessados poderão reclamar as ações, diretamente à União, até cinco anos após a transferência das mesmas.

Aplicam-se as mesmas regras às ações depositadas no Banco do Brasil, pertencentes a súditos alemães, japoneses e italianos, bloqueados em cumprimento ao disposto no Decreto-Lei nº 4.166, de 11 de março de 1942, que “*Dispõe sobre as indenizações devidas por atos de agressão contra bens do Estado brasileiro e contra a vida e bens de brasileiros ou de estrangeiros residentes no Brasil*”.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a proposição foi aprovada na forma do parecer apresentado pelo ilustre Relator,

Deputado Paulo Octávio, com a inclusão de três emendas de sua autoria, tendo sido rejeitada a emenda apresentada pelo Deputado Walter Pinheiro.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, compete-nos, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesas públicas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão, à proposição sob exame.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto objetiva solucionar a questão de uma expressiva quantidade de ações de companhias abertas cujos titulares não se encontram devidamente identificados nos registros das companhias, ou que não tenham sido localizados ao longo dos últimos anos.

Na forma do parágrafo único do art. 2º da proposição, pretende destinar à União os **dividendos ainda não prescritos** relacionados às ações ordinárias e preferenciais, bem como às ações dos súditos alemães, japoneses e italianos<sup>1</sup> bloqueadas junto ao Banco do Brasil durante o período da 2ª Guerra Mundial, com a finalidade exclusiva de destiná-los para o abatimento da dívida pública mobiliária federal.

O Projeto de Lei nº 2.550/00 tem a finalidade principal de transferir para a propriedade da União as ações ordinárias e preferenciais e respectivos dividendos não prescritos, cujos titulares não estejam identificados ou não localizados, ou, ainda, que não tenham procurado reavê-las, no caso das ações bloqueadas e depositadas no Banco do Brasil por força do Decreto-lei nº 4.166, de 11 de março de 1942.

Entendemos ser justificável a proposta, uma vez que tais ações e dividendos equivalem, nos termos da legislação civil vigente no Brasil, a bens abandonados, já que por muito tempo foram esquecidos por seus titulares

<sup>1</sup> Decreto-lei nº 4.166, de 11/3/1942 – “Art. 1º. Os bens e direitos dos súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas, respondem pelo prejuízo que, para os bens e direitos do Estado Brasileiro, e para a vida, os bens e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no Brasil, resultaram, ou resultarem, de atos de agressão praticados pela Alemanha, pelo Japão ou pela Itália.”

e/ou herdeiros, haja vista que os títulos ao portador foram extintos em 1990, tendo decorrido, portanto, mais de 10 anos.

O Projeto estabelece um prazo, que julgamos suficiente, de cento e vinte dias para que os interessados atendam à **chamada pública** a ser realizada pelas empresas emitentes das ações, de modo a evitar um possível desconhecimento por parte dessas pessoas sob o pretexto da falta de publicidade desses atos. Decorrido este prazo, os titulares da mencionadas ações não mais poderão reclamá-las junto às empresas que as emitiram, porém, na forma do art. 3º da proposição, fica assegurado ao acionista não identificado ou não localizado o direito de requerer, em juízo, a restituição da coisa assenhорada (no caso as ações) até cinco anos após transcorrido este prazo de 120 dias previsto no **caput** do art. 1º.

Em que pese concordarmos com as linhas gerais da proposição, entendemos ser necessário propor duas emendas para aprimorá-la.

Primeiramente, no tocante ao procedimento da **chamada pública**, é oportuno acrescentarmos ao § 1º do art. 1º da proposição, a obrigatoriedade de constar neste chamamento dos acionistas interessados, sempre que for possível em decorrência de ordem técnica, algum tipo de qualificação desses acionistas, como, aliás, já é exigido no momento da subscrição das ações, na forma do art. 85, da Lei nº 6.404/76. Assim, é conveniente e necessário para o sucesso da chamada pública que constem, por exemplo, o número de CPF ou do documento de identidade, além de outros dados que possam definitivamente facilitar o reconhecimento das ações pelos próprios acionistas. Os termos exatos da qualificação a ser inserida na “chamada pública” serão determinados por instrução normativa da CVM, conforme já consta do formato original do projeto enviado pelo Poder Executivo.

Em seguida, entendemos ser muito importante ressaltar a destinação dos valores relativos aos dividendos não prescritos devidos aos titulares das citadas ações e que serão recolhidos à União. A proposição encaminhada pelo Poder Executivo determina, em seu art. 2º, parágrafo único, que os valores sejam destinados exclusivamente ao abatimento da dívida pública federal, com a justificativa de que esta medida irá equacionar dificuldades administrativas detectadas nas sociedades anônimas oriundas da cisão do antigo sistema Telebrás.

Acreditamos que a medida proposta pelo Governo Federal, diante da atual estabilidade econômica no País, irá realmente minimizar o

endividamento público, por intermédio de um rígido controle de despesas, acompanhado de um consequente aumento de receitas da União, uma vez que, aprovada esta proposição, os haveres mobiliários das sociedades anônimas de capital aberto e os direitos sobre os dividendos pertencentes a acionistas não identificados lhes serão transferidos.

Portanto, considerando que haverá a **chamada pública** no prazo de 30 dias da publicação da futura lei, acrescido do prazo de 120 dias posteriores, acreditamos que os direitos do acionistas ainda não identificados ou localizados não seriam prejudicados, já que estes teriam tempo suficiente para procurarem as companhias telefônicas com o propósito de receber seus direitos, antes que a transferência das referidas ações fosse efetivada para o Tesouro Nacional. Deste modo, parece-nos que a proposição não fere os legítimos e justos interesses dos acionistas, além de permitir ainda que durante o período de 5 anos após a transferência das ações para a União, o acionista não identificado ou não localizado possa requerer a restituição destes valores assenhорados pela via judicial.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesas públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Como já observado acima, o projeto de lei sob análise estabelece, em suma, a transferência de ações ordinárias e preferenciais, não reclamadas no prazo e na forma estabelecidos, emitidas por sociedade anônima de capital aberto, bem como dos respectivos dividendos à União. Além disso, os valores dos dividendos deveriam ser destinados exclusivamente ao abatimento da dívida pública mobiliária federal. Verificamos, pois, que o projeto de lei na forma proposta gera resultados positivos para as finanças públicas federais, especialmente reforçando o pagamento da dívida pública e facilitando o alcance do parâmetro pré-ordenador das metas fiscais estabelecidas na LDO, a saber, a estabilização da relação dívida/PIB.

A emenda substitutiva nº 01/2000, apresentada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, embora promova alterações na

forma e no prazo de reclamação dos dividendos, não altera a substância do projeto de Lei, pois mantém a transferência desses valores à conta do Tesouro Nacional, alterando, contudo, a destinação dos recursos arrecadados, pois são carreados para o financiamento das despesas com educação, saúde, assistência social, meio ambiente e reforma agrária. Na forma apresentada, entendemos que nada há de incompatível ou inadequado nessa emenda, uma vez que apenas aumenta as receitas da União que serão destinadas às áreas supramencionadas.

Do mesmo modo, as três emendas apresentadas pelo Relator e aprovadas na CEIC não trouxeram mudanças significativas à Proposição, razão pela qual as consideramos adequadas e compatíveis.

Diante de todo o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.550, de 2.000, bem como das três emendas adotadas pela Comissão de Economia, Indústria e , no tocante ao mérito, nosso parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.550, de 2.000, com a única **emenda** que apresentamos **em anexo**, e pela rejeição das quatro emendas apresentadas na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.001.

Deputado **Rodrigo Maia**  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2550, DE 2000

*Dispõe sobre as ações ordinárias e preferenciais não reclamadas correspondentes a participação acionária em sociedades anônimas de capital aberto.*

#### EMENDA DO RELATOR

O § 1º do art. 1º do projeto passa a viger com a seguinte redação:

*“§ 1º As sociedades anônimas de capital aberto procederão à verificação de seus cadastros e empreenderão “chamada pública”, constando, sempre que possível, a qualificação completa dos acionistas, para formalização ou complementação cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as instruções a serem expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **Rodrigo Maia**

Relator